

Principais mudanças trazidas pela Instrução Normativa nº 02/2019

PROGRAMA NACIONAL DE INCENTIVO À
CULTURA – PRONAC

LEI FEDERAL DE INCENTIVO À CULTURA – LEI
ROUANET



VALE CULTURA

Art. 2º § 6º

- ▶ Propostas culturais que tenham recursos previstos para contratação de pessoal com vínculo empregatício deverão ofertar aos seus funcionários o benefício do **Vale-Cultura** durante período de execução do projeto.

(Tal fornecimento deverá ser comprovado na respectiva prestação de contas).

PROPONENTE INICIANTE

Art. 2º § 7º

- ▶ O Proponente que apresentar o seu primeiro projeto junto ao PRONAC estará **dispensado** da comprovação de atuação na área cultural, sendo o projeto limitado a **R\$ 200.000,00**.

REGRA: No ato de inscrição, o proponente deverá comprovar a sua atuação na área cultural. Sendo Pessoa Jurídica deverá comprovar sua natureza cultural e a existência no registro do seu CNPJ dos códigos de Classificação Nacional de Atividade Econômica – CNAE - relacionados às respectivas áreas culturais a serem contempladas nos projetos que pretende propor (Art. 2º § 1º).

LIMITES POR PROPONENTE Art.4º inciso I

- ▶ **Microempreendedor Individual (MEI) e Pessoa Física:** até **04 projetos ativos** totalizando **R\$ 1.000.000,00** ~~R\$ 1.500.000,00~~ (conforme IN anterior).
- ▶ Demais **Empreendedores Individuais (EI):** até **08 projetos ativos** totalizando **R\$ 6.000.000,00** ~~R\$ 7.500.000,00~~ (conforme IN anterior)
- ▶ **Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI), Sociedades Limitadas (LTDA) e demais pessoas jurídicas:** até **16 projetos ativos** totalizando **R\$ 10.000.000,00** ~~R\$ 60.000.000,00~~ (conforme IN anterior)
- ▶ **LIMITE POR PROJETO: Regra de R\$ 1.000.000,00.**

EXCEÇÕES AOS LIMITES.

Art. 4º § 2º

- ▶ Planos anuais e plurianuais de atividades;
- ▶ Patrimônio Cultural material e imaterial;
- ▶ Museus e memória;
- ▶ Conservação, construção e implantação de equipamentos culturais de reconhecido valor cultural pela respectiva área técnica do Ministério da Cidadania;
- ▶ Construção e manutenção de salas de cinema e teatro em municípios com menos de 100 mil habitantes.

ACRÉSCIMOS AOS LIMITES. Art. 5º

- ▶ Até **50%** ~~25%~~ (conforme IN anterior) para novos projetos a serem integralmente executados na **Região Sul** e nos estados de **Espírito Santo** e **Minas Gerais**;
- ▶ Até **100%** ~~50%~~ (conforme IN anterior) para novos projetos a serem integralmente executados nas **Regiões Norte e Nordeste ou Centro-Oeste**.

**LIMITE
DIFERENCIADO
POR PROJETO:
até 6 milhões.
Art. 4º § 3º**

**(mantido o limite
total do
proponente)**

Projetos que contemplem:

- ▶ Inclusão da pessoa com deficiência, educativos em geral, prêmios e pesquisas;
- ▶ Óperas, festivais, concertos sinfônicos, desfiles festivos e corpos estáveis;
- ▶ Datas comemorativas nacionais com calendários específicos;
- ▶ Eventos literários, ações de incentivo à leitura e exposições de artes visuais.

**VALOR POR
PESSOA
BENEFICIADA
Art. 4º inciso II**

- ▶ Quociente entre o somatório solicitado para captação e o quantitativo de beneficiários do produto principal (podendo ser computados os quantitativos totais previstos para eventuais produtos secundários, excetuando-se sítios de internet e TV aberta): **até R\$ 250,00** ~~R\$ 375,00~~ conforme IN anterior

EXCEÇÕES: Projetos que visem proteção do patrimônio cultural material e imaterial; museus e memória; planos anuais e plurianuais; restauração de obras de arte; inclusão da pessoa com deficiência; óperas, desfiles festivos, educativos em geral, prêmios e pesquisas, manutenção de corpos estáveis; produção de obras audiovisuais, projetos realizados em espaços com até 150 lugares e construção e manutenção de salas de cinema e teatro em municípios com menos de 100 mil habitantes.

**REDUÇÃO DO
TETO PARA
REMUNERAÇÃO
DOS SERVIÇOS
DE CAPTAÇÃO**
Art. 8º

- ▶ Remuneração pra captação de recursos fica limitada a 10% do custo do projeto (valor do projeto + custos vinculados) respeitado o teto de **R\$ 100.000,00** ~~R\$ 150.000,00~~ (conforme IN anterior).

**Retirado aumento excepcional desses limites previsto na IN anterior para projetos integralmente executados fora do eixo Rio-São Paulo.*

DEFINIÇÃO DE LIMITE PERCENTUAL PARA DESPESAS COM DIREITOS AUTORAIS E CONEXOS

Art. 13.

**previsão já existente na
Súmula nº 30 da CNIC*

- ▶ Os valores relativos aos **direitos autorais e conexos** no orçamento dos projetos deverão ter compatibilidade com os preços praticados no mercado cultural, até o **limite de 10%* sobre o valor homologado para execução**, cabendo às exceções análise e aprovação pela plenária da CNIC.
- ▶ Para projetos da **área do audiovisual**, os custos relativos aos **direitos de exibição cinematográfica** serão limitados a **20% sobre o valor homologado para execução**.

DEFINIÇÃO DE LIMITES PARA PROJETOS AUDIOVISUAIS

Art. 15.

** pequenas alterações
em previsão já existente
na Súmula nº 31 da
CNIC*

- ▶ Curtas metragens: até **R\$ 200.000,00**;
- ▶ Médias metragens: até **R\$ 600.000,00**;
- ▶ Mostra/Festivais/Eventos: até **R\$ 400.000,00** para a 1ª edição. A partir da 2ª edição, o valor solicitado será avaliado com base no histórico de captação do proponente ;
- ▶ Programas de TV: até **R\$ 50.000,00** por episódio;
- ▶ Programas de rádio: até **R\$ 100.000,00** para programação semestral;
- ▶ Sítio de internet: até **R\$ 50.000,00** para infraestrutura do site e **R\$ 150.000,00** para produção de conteúdo para o site;
- ▶ Jogos eletrônicos e aplicativos educativos e culturais: até **R\$ 350.000,00**;
- ▶ Websérie: até **R\$ 15.000,00** por episódio.

Nota: Em projetos audiovisuais contemplados em editais ou que possuam contrato ou termo de patrocínio que assegure o mínimo de 50% do valor solicitado, serão admitidos valores superiores compatíveis com os preços praticados no mercado.

ALTERAÇÕES NAS MEDIDAS DE DEMOCRATIZAÇÃO (Art. 20 inciso I)

Limites para distribuição dos ingressos ou produtos culturais resultantes:

- ▶ Mínimo de **20%** para distribuição **gratuita** com **caráter social, educativo ou formação artística;**
~~10%~~ (conforme IN anterior).
- *QUESTIONÁVEL: Em contrariedade ao limite de 10% previsto no Art. 44 do Decreto nº 5.761/2006 para distribuição gratuita.*
- ▶ Até **10%** para distribuição gratuita por **patrocinadores;**
- ▶ Até **10%** para distribuição gratuita promocional em **ações de divulgação** do projeto;

Nota: **Vedação expressa** de realização de **sessão exclusiva** (ainda que financiada com recursos próprios), bem como **concentração das cotas** previstas acima para distribuição gratuita (Art. 44 § único)

ALTERAÇÕES NAS MEDIDAS DE DEMOCRATIZAÇÃO (Art. 20 inciso I)

Limites para distribuição dos ingressos ou produtos culturais resultantes:

- ▶ Mínimo de **10%** ~~20%~~ (conforme IN anterior). para comercialização em valores que não ultrapassem o valor do **Vale Cultura** – atualmente R\$ 50,00. ; ~~R\$ 75,00~~ (conforme IN anterior).
- ▶ Até **50%** para **comercialização** a critério do proponente, sendo o **preço médio** limitado a **R\$ 225,00.**

ALTERAÇÕES NAS MEDIDAS DE DEMOCRATIZAÇÃO (Art. 20 inciso II)

Parametrização estabelecida para atendimento aos entendimentos dos órgão de controle.

- ▶ **Meia entrada** à razão de **50%** do **quantitativo total** dos ingressos comercializados.
- ▶ Valor total da **bilheteria** igual ou inferior ao **Custo Total do Projeto** (custo do projeto + remuneração para captação + valores de outras leis e fontes).
- ▶ **Quantitativos de produtos culturais/ingressos eventualmente não utilizados**, que tenham sido inicialmente previstos para distribuição aos patrocinadores e para ações de divulgação do projeto, **poderão ser remanejados somente para distribuição gratuita ou comercialização sob o teto do Vale-Cultura.**

Nota: Os projetos que contemplem o custeio de atividades permanentes deverão prever a **aceitação do Vale Cultura como meio de pagamento** quando da comercialização dos produtos culturais resultantes

ALTERAÇÕES NAS MEDIDAS DE DEMOCRATIZAÇÃO (Art. 21)

Acréscimo de mais uma possibilidade de medida de democratização complementar.

- ▶ Doar 20% dos produtos culturais resultantes do projeto para escolas públicas, bibliotecas, museus ou equipamentos culturais de acesso franqueado ao público;
- ▶ Oferecer transporte gratuito ao público prevendo as devidas condições de acessibilidade;
- ▶ Disponibilizar, na Internet, registros audiovisuais dos eventos de caráter presencial do projeto;
- ▶ Permitir a captação de imagens das atividades e de espetáculos ou autorizar a sua veiculação por redes públicas de televisão e outras mídias;
- ▶ Realizar, gratuitamente, atividades paralelas aos projetos, tais como ensaios abertos, estágios, cursos, treinamentos, palestras, exposições, mostras e oficinas.

ALTERAÇÕES NAS MEDIDAS DE DEMOCRATIZAÇÃO (Art. 21)

- ▶ Oferecer bolsas de estudo ou estágio a estudantes da rede pública ou privada de ensino em atividades educacionais, profissionais ou de gestão cultural e artes desenvolvidas na proposta cultural;
- ▶ Realizar ação cultural voltada ao público infantil ou infanto juvenil;
- ▶ Estabelecer parceria visando à capacitação de agentes culturais em iniciativas financiadas pelo poder público;
- ▶ **Promover o uso do Vale-Cultura para aquisição dos produtos e serviços culturais resultantes do projeto que, eventualmente, venham a ser comercializados.**
- ▶ Outras medidas sugeridas pelo proponente a serem apreciadas pela Secretaria Especial de Cultura.

CONTRAPARTIDAS SOCIAIS (Art. 22)

Previsão de que **todos os projetos culturais** contemplados realizem **AÇÕES FORMATIVAS CULTURAIS** em suas atividades, assim entendidas como ações presenciais e gratuitas que visem a conscientização para a importância da arte e da cultura por intermédio do produto cultural do projeto. Requisitos:

- ▶ Realização em território brasileiro com rubricas orçamentárias próprias
- ▶ Deve corresponder a pelo menos 10% do quantitativo de público previsto no plano de distribuição contemplando no mínimo 20 e no máximo 1.000 beneficiários, a critério do proponente.
- ▶ Destinadas a alunos e professores de instituição de ensino de qualquer nível, sendo que, pelo menos, 50% dos beneficiários devem ser da rede pública de ensino.

PRESTAÇÃO DE CONTAS

Inclusão de procedimento diferenciado de análise - Art. 50 § 4º e 5º *(inspirado na então revogada Portaria nº 86/2014)*

- ▶ **Para projetos com captação de até R\$ 750.000,00** as despesas terão suas conformidades atestadas através do cotejamento do extrato bancário com um dos documentos listados abaixo, respeitada a seguinte ordem de análise:
 - 1º Relação de Pagamentos;
 - 2º Relatório de Execução da Receita e da Despesa;
 - 3º Notas Fiscais, recibos e demais comprovantes de despesa.
- ▶ Será realizada a **análise financeira detalhada** nos seguintes casos:
 - Captação **acima de R\$ 750.000,00**;
 - Seja observado **indício de aplicação irregular ou uso indevido** de recursos públicos;
 - Haja **denúncia formalizada** por parte do controle interno ou externo, bem como do Ministério Público da União, dos Estados ou do Distrito Federal.

PRESTAÇÃO DE CONTAS

Detalhamento e inclusões nas hipóteses de aprovação com ressalvas - Art. 51 inciso II.

- ▶ Alterações no projeto cultural, no decorrer de sua execução, sem a anuência do Ministério da Cidadania, desde que não caracterize descumprimento do objeto;
- ▶ Não atendimento ao Manual de Identidade Visual do PRONAC e **Vale Cultura do Ministério da Cidadania**;
- ▶ Não apresentação de autorização de uso ou reprodução de obras protegidas por direitos autorais ou conexos;
- ▶ Alteração do conteúdo do produto principal, desde que caracterize o alcance da ação cultural projetada, sem desvio de finalidade;
- ▶ Alterações no Plano de Distribuição desde que não acarrete descumprimento das medidas de democratização ao cesso público e do objeto;

PRESTAÇÃO DE CONTAS

Detalhamento e inclusões nas hipóteses de aprovação com ressalvas - Art. 51 inciso II.

- ▶ Ocorrências de ordem financeira ~~que não caracterizem descumprimento do objeto ou dano ao erário~~ (cf. IN anterior) **não sanadas em fase de diligência:**
 - 1- itens que excederam o percentual máximo de 50% permitido para remanejamento.
 - 2 – despesas realizadas fora do prazo de execução do projeto, desde que o fato gerador tenha ocorrido no prazo autorizado e a característica da despesa justifique o pagamento posterior.
- ▶ Não comprovadas as medidas de acessibilidade previstas no projeto cultural.

Nota: A cada **05 aprovações com ressalvas**, no período de **03 anos**, fica o proponente impedido de apresentar propostas de projetos culturais por **01 ano**. Em caso de reincidência da motivação da aprovação, a sanção será aplicada independentemente do período da ocorrência. - Art. 63

PARCELAMENTO DOS DÉBITOS

Escalonamento dos valores admitidos para as parcelas mensais - Art. 64.

- ▶ Após a decisão de reprovação da prestação de contas, o proponente poderá requerer o parcelamento do débito em até **60 parcelas mensais** não inferiores a:
 - **R\$ 500,00** para projetos com captação de até **R\$ 500.000,00**
 - **R\$ 1.000,00** para projetos com captação **entre R\$ 500.001,00 e até R\$ 1.000.000,00**
 - **R\$ 2.000,00** para projetos com captação **acima de R\$ 1.000.000,00.**

CONSIDERAÇÕES ADICIONAIS

Fica dispensada a solicitação de utilização do saldo da aplicação financeira no projeto, **exceto quando extrapolado o valor homologado para execução do projeto.** (Art. 37 §: 7º)

Excluída a possibilidade de oferecimento de **medida compensatória** diante de eventual verificação de impropriedades no cumprimento das medidas de acessibilidade, de democratização de acesso, ou do plano de distribuição. (antiga previsão no art. 43 § 9º da IN 05/2017) e eventual reprovação da prestação de contas (antiga previsão no art. 54, inciso II e parágrafos da IN 05/2017). O tema será objeto de regulamentação à parte.

Estipulação expressa do **prazo de 1 ano** (prorrogável por igual período) para análise das prestações de contas de projetos em formato digital. (Art.49).

APLICABILIDADE DA NOVA NORMATIVA. Manutenção dos direitos adquiridos.

- ▶ As disposições desta nova Instrução Normativa aplicam-se aos projetos em andamento, respeitados os direitos adquiridos e mantidos os percentuais aprovados nas etapas de Custos Vinculados (custos administrativos e de divulgação) e o valor da Remuneração para Captação – Art. 71.
- ▶ Ficam preservados os limites dos projetos e carteiras de proponentes homologados antes da publicação da nova Instrução Normativa – Art. 74 parágrafo único.

Obrigada!



carolina@bassin.adv.br

 21 98448-8025